

AO (À) ILMO(A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES

Edital de pregão eletrônico n° 009/2025.

ID Cidades Web TCEES N° 2025.050E0500003.02.0004

Processo administrativo n° 002492/2024

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de **Pregão Eletrônico n° 009/2025**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 29 de abril de 2025, até às 23h59, esta será **TEMPESTIVA**.

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Muniz Freire/ES o edital de pregão eletrônico n° 009/2025, cujo objeto, acima já discriminado, **visa a aquisição de cestas básicas**.

No entanto, o edital é passível de impugnação, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da **Cláusula 17**, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

2.1. RAZOABILIDADE NO PRAZO DE ENVIO DE PROPOSTA

O instrumento convocatório estabeleceu prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta adequada após a negociação.

Contudo, o prazo estabelecido revela-se excessivamente exíguo e inviável, considerando que a adequação da proposta comercial, com a necessária revisão de todos os itens e respectivos valores, demanda tempo razoável, especialmente diante da rotina operacional da empresa do licitante melhor classificado.

Em diversos municípios, o prazo usual é de **24 (vinte e quatro) horas**. A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, preconiza o **princípio da razoabilidade**, que exige prazos proporcionais às necessidades do processo licitatório.

A estipulação de apenas 2 (duas) horas contraria a realidade das empresas e os princípios de eficiência e proporcionalidade da Administração Pública.

Portanto, solicita-se a prorrogação do prazo para 24 (vinte e quatro) horas, visando garantir a conformidade com a legislação e o interesse público.

2.2. CLAÚSULAS QUE EXTRAPOLAM O OBJETO

O documento convocatório contém cláusulas que não são pertinentes ao objeto deste certame, que é a AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

Exemplifica-se com a cláusula 8.9, que trata exclusivamente de serviços de engenharia, o que está fora do escopo do presente certame, incluindo ainda a exigência de garantia adicional do licitante vencedor, a qual não se aplica ao tipo de contratação em questão.

Da mesma forma, a cláusula 8.11, e suas subcláusulas, faz referência a documentos que devem ser apresentados pelos licitantes vencedores em serviços de engenharia, o que também não se coaduna com o objeto da licitação.

O edital, da forma como está redigido, gera incertezas e se torna excessivamente extenso, incluindo tópicos irrelevantes, os quais evidenciam o uso de um modelo genérico que, pela falta de revisão e adequação, acaba confundindo os leitores e desestimulando potenciais participantes.

Diante disso, solicita-se a retificação do edital, de forma a adequá-lo aos preceitos legais e princípios basilares da

licitação, como a clareza, a objetividade e a publicidade, a fim de garantir a ampla participação e a isonomia entre os licitantes.

2.3. HABILITAÇÃO FISCAL - OMISSO NA EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL/MUNICIPAL

A cláusula 9.16 do edital omite dois, ou um dos dois, critérios exigidos pelo art. 68 da Lei 14.133/2024 para a avaliação da capacidade fiscal, incluindo a inscrição de contribuintes estadual e/ou municipal, obrigatória por lei.

Essa omissão viola o princípio da legalidade e extrapola a competência da contratante.

Solicita-se a adequação do edital para atender às normas legais, garantindo uma licitação regular e alinhada à legislação vigente.

2.4. ERRO MATERIAL

Verificou-se, ao examinar o Edital, especificamente a cláusula 12.8, a existência de erro material na indicação do item que estabelece o prazo conferido pela Administração para que o adjudicatário, injustificadamente, recuse-se a assinar o contrato, a ata de registro de preços ou a aceitar/retirar o instrumento equivalente. Tal omissão compromete a correta identificação do momento em que se configura o inadimplemento integral da obrigação assumida.

Diante disso, é imprescindível a retificação da mencionada cláusula, de modo a assegurar clareza e segurança jurídica quanto ao prazo aplicável, permitindo ao licitante pleno conhecimento acerca da consequência da inércia e da penalidade cabível.

2.5. PROPORCIONALIDADE NO PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO

O edital estipula prazos exíguos de **05 (cinco) dias úteis** para entrega e determina substituir o item que estiver em desacordo **imediatamente**, o que se mostra desarrazoado e restringe a competitividade do certame. Tais exigências implicam, indiretamente, a manutenção de estoque permanente, o que transfere indevidamente riscos à contratada, contrariando os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Administração tem a prerrogativa de solicitar ao fornecedor a entrega dos bens licitados a qualquer momento, dentro do prazo

de vigência de 12 (doze) meses. Em contrapartida, o fornecedor tem a obrigação de cumprir com a entrega com prazo apertado. Não é razoável exigir que o contratado esteja preparado para satisfazer a pronta necessidade da Administração.

Seria preciso manter em estoque os produtos para quando for instado a qualquer momento pela Administração o que, conseqüentemente, não é interessante à mesma, uma vez que pode gerar custos elevados com armazenagem, controle e conservação, expõe a empresa ao risco de obsolescência, deterioração ou inutilização dos materiais, entre outros riscos.

Diante disso, requer-se a adequação dos prazos para, no mínimo, 30 dias para entrega e 20 dias para substituição, garantindo maior viabilidade, competitividade e vantajosa à licitação.

2.6. AUSÊNCIA DE PREVISÃO OBRIGATÓRIA PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar às licitações e contratos, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021. O legislador estabeleceu determinações legais específicas para esse procedimento, visando regular sua aplicação nos certames.

O Art. 82 define as regras e previsões que devem, obrigatoriamente, constar no edital de contratação, conforme podemos observar:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

VI - as condições para alteração de preços registrados; (data base do reajuste e índice de atualização)

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

Ao realizar a leitura da ata e do edital, não identificamos as previsões que tratamos acima.

Diante do exposto, solicitamos a retificação do instrumento convocatório, de modo que todos os pontos legais previstos no Art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam contemplados, em respeito ao princípio da legalidade.

2.7. AUSÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA POR ORDEM DE FORNECIMENTO

O edital e seus anexos indicam que a forma de entrega será parcelada, constata-se a inviabilidade de formulação de proposta adequada sem a previsão de uma quantidade mínima a ser solicitada por ordem de fornecimento.

Isso porque a ausência de tal informação impede a apuração precisa dos custos logísticos, especialmente relacionados ao frete, cujo valor pode variar substancialmente conforme a distância e o peso da carga.

Ademais, conforme previsto no edital, a Administração não assume responsabilidade por eventuais prejuízos financeiros decorrentes da expectativa de aquisição por parte do fornecedor, tampouco assegura a aquisição da quantidade total estimada no instrumento convocatório.

Assim, requer-se que seja definida, no instrumento convocatório ou em seus anexos, a quantidade mínima de itens por pedido, a fim de possibilitar a elaboração de proposta que reflita com fidelidade o custo final do produto ofertado, garantindo, inclusive, o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

2.8. DIVERGÊNCIA NAS CLÁUSULAS DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO EDITAL COM O TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se, a partir da análise dos documentos que compõem o presente certame, notável divergência entre as disposições contidas na Cláusula 12 do Edital e aquelas previstas na Cláusula 16 do Termo de Referência, o que compromete a segurança jurídica e a coerência normativa do procedimento licitatório.

Especificamente, observa-se que as subcláusulas 12.3.1 e 12.3.2 do Edital estabelecem parâmetros genéricos e simplificados para aplicação da sanção de multa, sem observar critérios de gradação ou tipificação de condutas com a devida proporcionalidade. Em contraposição, o Termo de Referência, na subcláusula 16.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", apresenta sistemática distinta e mais detalhada para a imposição da mesma penalidade, com percentuais diversos e critérios não compatíveis com os do edital.

É de rigor destacar que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), bem como do princípio da segurança jurídica, os documentos integrantes do certame devem apresentar harmonia entre si, de modo a garantir clareza e previsibilidade aos licitantes.

Não se admite, portanto, que o Termo de Referência - documento acessório e complementar - disponha de forma contraditória ou autônoma em relação ao Edital, sob pena de nulidade e prejuízo à ampla competitividade.

Além disso, constata-se incompatibilidade no prazo recursal referente à aplicação de sanções administrativas. O Edital, em sua Cláusula 12.10, corretamente estabelece o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso (conforme art. 156, caput, da Lei nº 14.133/2021). Entretanto, o Termo de Referência, na subcláusula 16.1.1, prevê indevidamente o prazo de apenas 5 (cinco) dias úteis, em afronta à norma legal expressa.

Por fim, outro ponto de evidente desconformidade com o ordenamento jurídico vigente consiste na previsão da sanção de **advertência** que no Termo de Referência indica que será aplicado nos casos de descumprimento de obrigações tanto na fase licitatória quanto na fase de execução contratual.

Importa destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 156, §2º, dispõe de forma expressa e taxativa sobre a hipótese de aplicação da sanção de advertência:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

(...)

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada **exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155** desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 155, inciso I, prevê unicamente como infração administrativa passível de advertência a conduta de "dar causa à inexecução parcial do contrato".

Nota-se, portanto, que a advertência somente poderá ser aplicada nos casos de inexecução parcial do contrato, e ainda assim de forma subsidiária, quando não se justificar penalidade mais severa.

Qualquer outra aplicação, seja em fase licitatória ou em hipóteses não previstas legalmente, extrapola os limites normativos impostos pela Lei nº 14.133/2021, ofendendo o princípio da legalidade estrita que rege o exercício do poder sancionador pela Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a imediata correção das referidas incongruências, com a necessária compatibilização entre Edital e Termo de Referência, a fim de garantir a legalidade, segurança

jurídica, isonomia e transparência do certame, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

2.9. CLAÚSULA ILEGAL DE RESCISÃO

Ao analisar a Cláusula 16.11 do Termo de Referência, constata-se que a disposição referente à aplicação da sanção de advertência diverge do que estabelece a norma regente do certame.

A referida cláusula dispõe que a aplicação de três advertências, acompanhadas de justificativas não aceitas, ensejaria a rescisão contratual, a critério da Administração. Tal previsão, contudo, extrapola os limites legais e incorre em manifesta ilegalidade.

Nos termos do art. 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a sanção de advertência somente poderá ser aplicada exclusivamente pela prática da infração prevista no inciso I do caput do art. 155 da mesma lei, qual seja: dar causa à inexecução parcial do contrato, e ainda assim apenas quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Logo, não há espaço legal para a ampliação do alcance da advertência, tampouco para sua utilização como fator cumulativo para fins de rescisão contratual.

Ademais, o art. 137 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma taxativa, as **hipóteses de rescisão unilateral** do contrato pela Administração, não constando dentre elas a advertência.

A previsão contida na cláusula 16.11, portanto, cria hipótese de rescisão não prevista em lei, o que viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, além de comprometer a previsibilidade e a isonomia entre os licitantes e contratados.

Ressalte-se, ainda, que a advertência configura uma sanção de natureza branda, cuja aplicação visa a correção da conduta do contratado e não a sua exclusão do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza que essa sanção seja aplicada isoladamente ou cumulada com multa, mas não como causa autônoma e acumulativa para a rescisão contratual.

Dessa forma, a cláusula em questão deve ser considerada ilegal e suprimida ou reformulada, sob pena de nulidade parcial do instrumento convocatório, por contrariar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, notadamente no que se refere à legalidade das sanções e à observância das hipóteses legais de rescisão.

2.10. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS ITENS NO EDITAL

Destaca-se, ainda, a imprescindibilidade de que o edital contenha, de forma clara e precisa, a descrição detalhada de todos os itens a serem fornecidos, notadamente aqueles que, no presente instrumento convocatório, constam sem especificação técnica adequada, sendo remetidos exclusivamente ao portal de compras eletrônico.

Ressalte-se que o edital é o instrumento inaugural e essencial do certame licitatório, sendo a peça por meio da qual os potenciais licitantes tomam conhecimento das condições de participação e das obrigações contratuais futuras. Nesse sentido, é imprescindível que o edital contenha todas as informações pertinentes ao objeto licitado, incluindo a descrição minuciosa dos bens e/ou serviços a serem prestados, critérios de julgamento, prazos, condições de entrega, garantias e demais cláusulas que impactem diretamente na formulação das propostas.

A ausência dessas informações no próprio edital compromete a transparência, a isonomia entre os concorrentes e a exequibilidade das propostas, além de dificultar a comparação objetiva entre os licitantes, violando os princípios norteadores da licitação pública, em especial os da legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, cumpre destacar que o próprio edital, em sua Cláusula 1.4, estabelece expressamente que, em caso de divergência entre as especificações constantes no Portal Compras Governamentais e aquelas descritas na Planilha de Formação de Preços anexa ao instrumento convocatório, **prevalecerão estas últimas.**

Tal disposição confirma, de forma inequívoca, que é no edital e em seus anexos que devem constar, de forma clara e detalhada, todas as informações necessárias à adequada compreensão do objeto licitado, inclusive as especificações técnicas dos itens, não sendo admitida a remissão genérica e exclusiva a informações externas, acessíveis apenas por meio de plataformas digitais.

Dessa forma, requer-se a imediata retificação do edital, a fim de que este passe a conter, de forma expressa e completa, a descrição técnica de todos os itens objeto da contratação, evitando-se interpretações subjetivas, resguardando-se a segurança jurídica do procedimento e permitindo-se o pleno exercício da competitividade em condições de igualdade entre os participantes.

3. ESCLARECIMENTOS

O instrumento convocatório, ao tratar da exigência ou não de **AMOSTRA** no presente certame, informa que esta será conforme previsão no Termo de Referência. Ocorre que o referido termo é

omisso quanto à apresentação de amostra, **não a exigindo nem a dispensando**. Considerando que tal informação não deve estar subentendida, **solicitamos esclarecimento sobre a exigência de apresentação de amostra neste certame.**

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas, bem como esclarecer os pontos elencados.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de abril de 2025.

ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES n° 27.681